



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

DA: **Procuradoria-Geral do Município - PGM.**

PARA: **Presidente da CCL da Câmara Municipal de Moju.**

ASSUNTO: **Contratação de Pessoa Jurídica Para a Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, especializada em processo legislativo, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Moju/PA.**

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU/PA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, INCISO III, “B”, “C” E “E” DA LEI 14.133/21. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica denominada de **CAMILO CANTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 25.083.628/0001-29**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, especializado em processo legislativo e direito administrativo, licitações e contratos administrativos, para atender as necessidades da câmara municipal de Moju/Pa.

A Câmara Municipal de Moju deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação para a Contratação de Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica, para atender as suas demandas e considerando não haver assessor ou procurador jurídico na Câmara solicitou para esta Procuradoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Constam nos autos, documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, mapa de risco, estimativa de despesa calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente, nos termos do art. 72 da citada Lei.

Considerando a justificativa e os documentos comprobatórios juntados aos autos a Presidente da CCL opinou pela utilização da modalidade **INEXIGIBILIDADE** e para a verificação da formalidade, legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Procuradoria Jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/21.

A solicitação dos serviços decorre da extrema necessidade de a mesa diretora receber acompanhamento e orientação de consultoria especializada para emprestar suporte de assessoramento jurídico tanto aos vereadores, como aos servidores e, também, representando o próprio Poder Legislativo.

Pois bem, a Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello,

“a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.”

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU

CNPJ nº 05.105.135/0001-35

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

A contratação do serviço em questão se justificou pela necessidade e natureza técnica especializada da prestação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica.

Pois bem, o Art. 74, inciso III, "b", "c" e "e" da Lei 14.133/21 dispõe acerca da contratação dos serviços técnicos especializados de natureza intelectual com profissionais de notória especialização para assessoria e consultoria, bem como patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. Podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (grifo nosso).

Da leitura do dispositivo legal citado ao norte podemos concluir que é inexigível a licitação para serviços técnicos especializados de natureza intelectual



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

com profissionais de notória especialização para assessoria e consultoria, bem como patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Assim, no §3º do art. 74 do novo estatuto licitatório, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área, podendo, no presente caso, ser comprovada conforme indicado no § 3º do mesmo dispositivo, *in verbis*:

Art. 74. (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso).

Observa-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual a competição é inviável.

Segundo Hely Lopes Meireles, o serviço técnico profissional especializado é aquele "que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e econômico em todos os aspectos". (Estudos e pareceres de direito público, vol. VIII, São Paulo: RT, 1984, p.83).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A respeito, oportuno transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando ressalta que as hipóteses de ausência de objetividade na seleção do objeto previstas no Art. 74, III, da Lei 14.133/21 dizem respeito à *“existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis.”*

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Ademais, a advocacia é um dos casos peculiares em que a disputa não se aplica, e o estatuto da classe proíbe que os profissionais tentem captar causas. E a inexigibilidade de licitação pode existir, ainda que existam especialistas aptos para prestar o mesmo serviço.

Em se tratando de serviços terceirizáveis, nos termos da recente lei federal nº 13.429/2017, considerando que a contratação atende a critérios subjetivos de conveniência no campo da legalidade, a contratação de advogado está adequada.

Ainda, estabelece a Lei 14.039 que acrescentou o art. 3-A na Lei 8.906/94 e dispõe que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

O parágrafo único do art. 3-A da Lei 8.906/94 estabelece que é notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse sentido, a jurisprudência mais atual das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que **“a contratação de serviços advocatícios pelos entes públicos submete-se, via de regra, ao processo licitatório, salvo comprovação das exceções legais, ou seja, quando for o caso de serviço de natureza singular a ser realizado por profissional com notória especialização.”** (REsp 1.192.186/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/6/2019, DJe 1o/8/2019).

Recentemente, a 2ª Turma de Direito Público do e. TJ/PA julgou caso semelhante, seguindo a linha adotada pela jurisprudência nacional:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE CRIAÇÃO DE CARGO PÚBLICO DE PROCURADOR MUNICIPAL. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPEDIMENTO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sentença de procedência dos pedidos formulados na Ação Civil Pública, determinando aprovação de projeto de lei prevendo a criação do cargo de Procurador da Câmara Municipal de Terra Alta a ser provido mediante concurso público; assim como estipulando a realização do certame.

2. Impossibilidade de interferência no mérito administrativo pelo Poder Judiciário ante a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Princípio da separação dos poderes. Precedentes do STF e jurisprudência pátria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU

CNPJ nº 05.105.135/0001-35

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

3. Ademais, resta cristalina pela jurisprudência dos Tribunais Superiores a possibilidade deste Cargo, qual seja o de Procurador Municipal, ser provido por meio de contratação de escritório advocatício.

4. Recurso conhecido e provido.

Logo, da leitura da jurisprudência citada ao norte à possibilidade da contratação de escritório advocatício para provimento do Cargo de Procurador da Câmara municipal.

Nota-se claramente nos autos que a escolha do escritório **CAMILO CANTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** decorre do desempenho de suas atividades na Câmara Municipal de Moju e outros órgãos e municípios, sua notória especialização no ramo, sendo o mais Câmara Municipal e também observando preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo de atividade.

III – DAS CONDIÇÕES DA MINUTA DO CONTRATO:

Finalmente, quanto à Minuta Do Contrato, artigo 92 e incisos da Lei 14.133/2021, instituí mais cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

Dessa forma, tal minuta, apresenta cláusulas da fundamentação, do objeto, do valor e forma de pagamento, da vigência contratual, das obrigações do contratado, das obrigações do contratante, da fiscalização do contrato, da dotação orçamentária, das infrações e penalidades, regime de execução contratação, dos casos omissos, das alterações, da rescisão, da exclusividade, das obrigações pertinentes a LGPD, da publicidade, das disposições finais, do foro, todas de acordo com o exigido pela lei nº 14.133/2021 de direito público.

Quanto à vigência do contrato restou estabelecido entre as partes o prazo de 12 (doze) meses.

Ademais, constatou-se a existência das cláusulas que garantem as prerrogativas inerentes a celebração dos contratos administrativos, notadamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

a alteração e rescisão unilateral, fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.

Portanto, sugerimos pela **APROVAÇÃO DA MINUTA**, pois foi constatado que esta atende às exigências dispostas no art. 92 da lei nº 14.133/2021, nas quais determinam, quais cláusulas são obrigatórias em todos contratos, estando esta minuta contratual, em condição de ser assinado, expressando o início de sua vigência, no caso a data da sua assinatura.

IV. - DA DIVULGAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATO:

Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do contrato conforme disposto no art. 54.

Logo, A publicidade do contrato de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do seu inteiro teor e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Ademais, sem prejuízo a divulgação do contrato e anexos no PNCP, e a publicação de extrato do contrato no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Por fim, é facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do contrato e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

Isto posto, passa -se à conclusão.

V – CONCLUSÃO:

Diante tudo que foi exposto, **OPINA** esta assessoria jurídica pelo processamento do presente certame na modalidade **INEXIGIBILIDADE** e o retorno



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

dos autos a comissão permanente de licitação para a adoção das medidas necessárias.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Moju, 13 de janeiro de 2025.

GABRIEL PEREIRA LIRA
Decreto nº 016/2025 – PM.Moju.
Procurador -Geral do Município de Moju – PA.